



PORTARIA Nº. 1.561, DE 30 DE JULHO DE 2020.

O Prof. Dr. **Sebastião Lázaro Pereira**, Magnífico Reitor da **FESURV – Universidade de Rio Verde**, *ex vi* do Decreto Municipal nº. 1421/2017, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 26 e seguintes dos Estatutos da Universidade, etc....

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, envolvendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios com medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 8º da supramencionada lei vedou, até 31 de dezembro de 2021, a concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, inciso IX da mencionada lei, que proibiu até 31 de dezembro de 2021, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, a contagem desse tempo como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar a aplicabilidade das iniciativas que integram o Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID-19, notadamente no que repercute na UniRV, como parte integrante da administração pública indireta municipal;

CONSIDERANDO que trata-se de lei recente, cuja aplicabilidade carece de orientação jurídica;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei Complementar nº. 173/2020, veda a concessão de uma série de prerrogativas no período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021;



CONSIDERANDO que a referida Lei Complementar veda, durante esse período, que seja computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas;

CONSIDERANDO, portanto, que a partir da edição da mencionada Lei os direitos e vantagens que tenham como requisito a contagem de tempo foram suspensos;

CONSIDERANDO que as concessões previstas no inciso IX do artigo 8º da LC (anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal) terão a contagem suspensas até 31/12/2021;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar excepcionaliza os reajustes e adequação de remuneração **ainda que, IMPLIQUEM EM AUMENTO DE DESPESAS com pessoal, quando decorrentes de determinação legal anterior à calamidade pública;**

CONSIDERANDO que a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, o inciso IX do artigo 8º da mencionada LC deve ser interpretado em consonância com o inciso I, entendendo que as **PROGRESSÕES E PROMOÇÕES NÃO SE ENQUADRAM NA VEDAÇÃO APRESENTADA EM TAIS DISPOSITIVOS, VISTO QUE TRATA-SE DE FORMAS DE DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS AMPARADAS EM LEIS ANTERIORES**, subsumindo-se a exceção prevista no artigo 8º, inciso I, ou seja, “decorrente de determinação legal anterior à calamidade pública ou quando derivado de sentença judicial transitada em julgado”;

CONSIDERANDO, assim que, no tocante as progressões funcionais e os incentivos/retribuições por titulação, decorrentes de legislações anteriores, embora demandem a observância de interstício mínimo de tempo, não são adquiridas automaticamente em decorrência da aquisição de determinado tempo, impondo ao servidor ou docente a obrigação de submeter à avaliação de desempenho, ou, no caso da progressão por capacitação profissional, à obtenção de certificação em Programa de Capacitação;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº. 19/2020 emitida pela Advocacia Geral da União – AGU, bem como a Nota Técnica nº. 8310399 emitida pelo Ministério da Economia – ME, as quais manifestaram-se no mesmo sentido;

Pelo exposto, considerando a inaplicabilidade da vedação do inciso IX do artigo 8º, às progressões e promoções dos servidores técnicos-administrativos e docentes no âmbito da FESURV, dada a ausência de equivalência entre anuênios, triê-



nios, quinquênios e licença-prêmio, e progressões, no sentido de aquisição do direito pelo simples decurso do tempo de serviço.

RESOLVE

Art. 1º. REGULAMENTAR a aplicabilidade da Lei Complementar nº. 173/2020, no âmbito da UniRV, **suspendendo** até 31 de dezembro de 2021 a contagem de tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio e licenças-prêmios, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros institutos.

Art. 2º. Determinar ao Departamento de Pessoal que seja realizado o registro nos assentamentos funcionais dos servidores quanto à suspensão prevista no artigo 1º, bem como que sejam realizadas todas as medidas cabíveis e necessárias ao caso.

Art. 3º. Revogadas as demais disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 28 de maio de 2020.

Gabinete do Magnífico Reitor da UniRV – Universidade de Rio Verde, aos 30 dias do mês de julho de 2020.


Prof. Dr. Sebastião Lázaro Pereira
Reitor / Universidade de Rio Verde
Decreto Municipal Nº 1421/2017